

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 014/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2027

Pelo presente instrumentos, apresentamos Emendas de adequação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao normativo interno (Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 e Lei nº 226/2025 — PPA 2026/2029), para assegurar a inclusão das emendas individuais impositivas no orçamento e sua obrigatoriedade de cumprimento pelo Poder Executivo.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (EMENDA Nº 01/2025) E PLANO PLURIANUAL 2026/2029 (LEI Nº 226/2025)

As presentes emendas têm por finalidade adequar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 à Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que instituiu o orçamento impositivo por meio do art. 125-A, e à Lei nº 226/2025 (Plano Plurianual 2026/2029), que dispôs sobre a execução de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas nos arts. 7º a 13.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em sua Seção II do Capítulo IX (art. 40 e parágrafos), contém disposições sobre o orçamento impositivo que apresentam incompatibilidades com a Lei Orgânica e com o PPA, conforme detalhado nas justificativas de cada emenda. São identificadas as seguintes inconsistências principais:

- Referência legal incorreta no art. 40, caput, que menciona "Emenda nº 01/2023" e "art. 92ª", quando o correto é Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 e art. 125-A;
- Percentual de restos a pagar (0,300%) inferior ao estabelecido na Lei Orgânica (0,6%);
- Limitação de número de ações por vereador (duas ações) sem base na Lei Orgânica;
- Restrição de prazo de apresentação de emendas sem amparo na Lei Orgânica;
- Omissão quanto ao procedimento de impedimento técnico, sanções por descumprimento, redução proporcional e execução equitativa, todos previstos no art. 125-A da Lei Orgânica;

- Ausência de ressalvas às emendas impositivas nos dispositivos de reprogramação de metas (art. 2º, parágrafo único) e limitação de empenho (art. 42);
- Ausência de integração expressa com as disposições do PPA 2026/2029 (arts. 7º a 13 da Lei nº 226/2025).

DAS EMENDAS ORA APRESENTADAS E SUAS JUSTIFICATIVAS

Apresentam-se a seguir as emendas ao Projeto de Lei, numeradas de 01 a 09, com a redação proposta e a respectiva justificativa.

EMENDA Nº 01 - Nova redação ao art. 40, caput

Dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 40. Em conformidade com a Seção III-A do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Município, instituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que cria o art. 125-A e institui o orçamento impositivo, bem como nos termos dos arts. 7º a 13 da Lei nº 226/2025 (Plano Plurianual 2026/2029), esta Lei dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Vereadores à Lei Orçamentária Anual – LOA."

JUSTIFICATIVA: O texto original do art. 40 faz referência a "Emenda nº 01/2023" e ao "art. 92ª", que não correspondem à realidade normativa do Município. A emenda à Lei Orgânica que instituiu o orçamento impositivo é a de nº 01/2025, e o artigo correspondente é o 125-A, inserido como Seção III-A do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica. Trata-se de erro material grave que compromete a validade e a aplicabilidade do dispositivo. A redação proposta corrige a referência e integra expressamente o dispositivo com o Plano Plurianual (Lei nº 226/2025), cujos arts. 7º a 13 tratam especificamente das emendas parlamentares individuais impositivas, cumprindo o comando do art. 9º da referida lei, que remete à LDO a definição de critérios de distribuição anual.

EMENDA Nº 02 - Nova redação ao § 4º do art. 40)

Dê-se ao § 4º do art. 40 a seguinte redação:

"§ 4º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, em conformidade com o § 10 do art. 125-A da Lei Orgânica do Município."

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei fixa o limite de restos a pagar em 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da RCL, percentual inferior ao estabelecido no § 10 do art. 125-A da Lei Orgânica, que prevê expressamente o limite de 0,6% (seis décimos por cento). A LDO, por ser hierarquicamente inferior à Lei Orgânica, não pode reduzir percentual ali fixado. A manutenção do percentual de 0,300% configura inconstitucionalidade por violação à competência normativa da Lei Orgânica e restringe indevidamente a execução financeira das emendas impositivas, prejudicando a efetividade do orçamento impositivo instituído.

EMENDA Nº 03 - Supressão do § 5º do art. 40)

Suprima-se o § 5º do art. 40.

JUSTIFICATIVA: O § 5º do art. 40 do Projeto limita as emendas impositivas a "até 02 (duas) ações" por vereador. Essa restrição não encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal (art. 125-A) nem no Plano Plurianual (Lei nº 226/2025).

O art. 125-A, § 12, da Lei Orgânica estabelece como critério a execução equitativa — tratamento igualitário e impessoal —, mas em momento algum limita o número de ações por parlamentar. A limitação de duas ações por vereador inibe a efetividade do orçamento impositivo, especialmente em municípios com múltiplas demandas sociais distintas (saúde, educação, infraestrutura, assistência social), impedindo que o vereador atenda adequadamente as necessidades da

comunidade que representa. A supressão do dispositivo alinha a LDO ao princípio da equidade previsto na Lei Orgânica.

EMENDA Nº 04 - NOVA REDAÇÃO AO § 6º DO ART. 40

Dê-se ao § 6º do art. 40 a seguinte redação:

"§ 6º. As emendas individuais impositivas serão apresentadas durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual pela Câmara Municipal, observado o regimento interno, e deverão especificar a programação, o valor, a fonte de recursos e a compatibilidade com os programas e ações previstos no Plano Plurianual 2026/2029, nos termos do art. 8º da Lei nº 226/2025."

JUSTIFICATIVA: O texto original do § 6º exige que as emendas sejam apresentadas "concomitantemente à aprovação da LDO e previamente à elaboração do Projeto de LOA". Essa restrição não tem base na Lei Orgânica, que não fixa prazo para apresentação das emendas individuais. Ademais, considerando que o Executivo deve encaminhar tanto a LDO quanto a LOA até 30 de setembro (art. 33 do Projeto), a exigência de apresentação prévia à elaboração da LOA pode inviabilizar o exercício do orçamento impositivo. O PPA (art. 9º da Lei nº 226/2025) remete à LDO e à LOA os critérios de distribuição, mas não condiciona a apresentação à prévia aprovação da LDO. A redação proposta flexibiliza o prazo, permitindo a apresentação durante a tramitação normal da LOA na Câmara Municipal, em conformidade com o regimento interno, e exige apenas a compatibilidade com o PPA, conforme o art. 8º da Lei nº 226/2025.

EMENDA Nº 05 – ACRÉSCIMO DOS §§ 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 AO ART. 40)

Acresçam-se ao art. 40 os seguintes parágrafos:

"§ 8º. O Poder Executivo deverá informar formalmente à Câmara Municipal, até 30 de junho de cada exercício, os casos de impedimento de ordem técnica que inviabilizem a execução das programações

decorrentes de emendas individuais impositivas, acompanhados da justificativa técnica e da documentação pertinente, nos termos do § 4º do art. 125-A da Lei Orgânica do Município.

§ 9º. Considera-se impedimento de ordem técnica a impossibilidade legal ou material de execução da programação, incluindo:

- I – incompatibilidade com normas técnicas, legais ou regulamentares;
- II – ausência de documentação essencial à execução;
- III – impossibilidade de licitação ou contratação nos termos da legislação aplicável;
- IV – sobreposição com ação já executada ou em execução com a mesma finalidade.

§ 10. O autor da emenda com impedimento técnico poderá, até 31 de agosto do respectivo exercício, promover a readequação da destinação dos recursos, observadas as disposições do Plano Plurianual e desta Lei, nos termos do § 5º do art. 125-A da Lei Orgânica do Município.

§ 11. Não havendo manifestação do autor da emenda no prazo do § 10, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei propondo o remanejamento dos recursos, nos termos do § 6º do art. 125-A da Lei Orgânica do Município."

§ 12. O descumprimento injustificado da execução das emendas individuais impositivas sujeita o responsável a sanções administrativas, civis e políticas, nos termos do § 7º do art. 125-A da Lei

Orgânica do Município e da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado."

"§ 13. Se for verificada que a frustração da receita poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante destinado à execução das emendas individuais impositivas poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, observado o disposto no § 11 do art. 125-A da Lei Orgânica do Município. A redução prevista neste artigo não poderá exceder o percentual de limitação aplicável às despesas discricionárias e deverá ser precedida de justificativa técnica encaminhada à Câmara Municipal."

"§ 14. A execução das programações decorrentes de emendas individuais impositivas observará o princípio da equidade, assegurando tratamento igualitário e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, em conformidade com o § 12 do art. 125-A da Lei Orgânica do Município e o art. 12 da Lei nº 226/2025 (PPA 2026/2029)."

JUSTIFICATIVA: *Justificando a inclusão dos parágrafos 8 a 11, a Lei Orgânica, nos §§ 3º a 6º do art. 125-A, estabelece um procedimento detalhado para o impedimento técnico: comunicação formal até 30 de junho, conceito de impedimento técnico, direito de readequação pelo autor até 31 de agosto e remanejamento pelo Prefeito na ausência de manifestação. O Projeto de LDO é totalmente omissivo quanto a esses procedimentos, deixando lacuna que pode ser utilizada pelo Poder Executivo para descumprir a execução obrigatória mediante alegação genérica de impedimento, sem o devido processo. A presente emenda regulamenta esses dispositivos no âmbito da LDO, conforme autoriza expressamente o § 13 do art. 125-A da Lei Orgânica,*

O art. 125-A, § 7º, da Lei Orgânica prevê expressamente que o descumprimento injustificado sujeita o responsável a sanções. A LDO é o instrumento adequado para reafirmar essa previsão, garantindo que a obrigatoriedade de execução não se transforme em mera recomendação, daí a necessidade de inclusão do § 12.

O art. 125-A, § 11, da Lei Orgânica autoriza a redução proporcional do montante impositivo em caso de frustração de receita. A presente emenda estabelece critério objetivo e proporcional, garantindo que as emendas impositivas não sejam penalizadas de forma mais gravosa que as demais despesas discricionárias, daí a necessidade de inclusão do § 13.

O art. 125-A, § 12, da Lei Orgânica estabelece o critério de equidade. A presente emenda garante que todos os vereadores tenham suas emendas executadas com o mesmo grau de prioridade, sem discriminação política, daí a necessidade de inclusão do § 14.

EMENDA Nº 06 - NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária de 2027 e durante sua execução, o executivo municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade, ressalvadas as programações decorrentes de emendas individuais impositivas, cuja execução é obrigatória nos termos do art. 125-A da Lei Orgânica do Município e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 226/2025 (PPA 2026/2029)."

JUSTIFICATIVA: A ressalva é indispensável para preservar a força impositiva das emendas, impedindo que o Executivo utilize a

Rua Marcos Vieira, nº 1621 – CEP 64.868-000, Centro, Baixa Grande do Ribeiro – PI

Fone: (89) 99913-6196 – E-mail: baixagrandedoribeiro@hotmail.com

<https://www.baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>



prerrogativa geral de reprogramação para suprimir metas vinculadas a emendas parlamentares obrigatórias.

EMENDA Nº 07 – NOVA REDAÇÃO AO ART. 42

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Caso seja necessário à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com a alínea 'b' do inciso I do Artigo 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de 'outras despesas correntes e inversões financeiras' de cada poder, aos trinta dias subsequentes, observado o disposto no art. 40 desta Lei e no § 11 do art. 125-A da Lei Orgânica do Município, de modo que as programações decorrentes de emendas individuais impositivas somente sofram limitação nos estritos termos ali previstos."

JUSTIFICATIVA: *Garante que a limitação de empenho respeite o regime especial das emendas impositivas, admitindo sua redução apenas nos estritos termos do § 11 do art. 125-A da Lei Orgânica.*

EMENDA Nº 08 – ACRÉSCIMO DO § 1º AO ART. 7º

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

"§ 1º. A inclusão de programação constante de propostas de alterações do PPA 2026/2029 na Lei Orçamentária Anual observará o disposto nos arts. 7º a 13 da Lei nº 226/2025, especialmente no que se refere à complementação de recursos por meio de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, nos termos do art. 125-A da Lei Orgânica do Município."

JUSTIFICATIVA: Integra expressamente a LDO com as disposições do PPA, garantindo que a complementação de recursos por emendas impositivas seja tratada de forma articulada entre os instrumentos de planejamento.

EMENDA Nº 09 – ACRÉSCIMO DO ART. 40-A À SEÇÃO II DO CAPÍTULO IX

Acrescente-se à Seção II do Capítulo IX o seguinte artigo:

"Art. 40-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na Lei Orçamentária Anual, ações orçamentárias específicas destinadas exclusivamente à execução de recursos provenientes de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, quando necessário para assegurar transparência, rastreabilidade e correta aplicação dos recursos, nos termos do art. 10 da Lei nº 226/2025 (PPA 2026/2029)."

JUSTIFICATIVA: Regulamenta o art. 10 da Lei nº 226/2025, permitindo a criação de ações específicas para as emendas impositivas, o que fortalece o controle social e institucional sobre a aplicação dos recursos.

DO QUADRO-RESUMO DAS EMENDAS

Nº	Dispositivo	Tipo	Objeto
01	Art. 40, caput	Substitutiva	Correção de referência legal (Emenda à LO nº 01/2025)
02	Art. 40, § 4º	Substitutiva	Restos a pagar: adequação para 0,6%
03	Art. 40, § 5º	Supressiva	Eliminação do limite de duas ações por vereador
04	Art. 40, § 6º	Substitutiva	Flexibilização do prazo de apresentação de emendas
05	Art. 40, §§ 8º-11	Aditiva	Procedimento de impedimento técnico
06	Art. 40, § 12	Aditiva	Sanções por descumprimento
07	Art. 40, § 13	Aditiva	Redução proporcional (frustração de receita)
08	Art. 40, § 14	Aditiva	Execução equitativa
09	Art. 2º, par. único	Substitutiva	Ressalva às emendas na reprogramação de metas
10	Art. 42	Substitutiva	Ressalva às emendas na limitação de empenho
11	Art. 7º, § 1º	Aditiva	Integração expressa com o PPA 2026/2029
12	Art. 40-A (novo)	Aditiva	Ações específicas para emendas impositivas

DA CONCLUSÃO

As presentes emendas buscam harmonizar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 com o arcabouço normativo municipal vigente, garantindo que o orçamento impositivo instituído seja efetivamente implementado, com execução obrigatória das programações incluídas por emendas individuais dos vereadores, nos termos do art. 166 da Constituição Federal.

Baixa Grande do Ribeiro – PI, 13 de julho de 2026.


OSMIRANDO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR – PT


LEICIVALDO RIBEIRO BATISTA
VEREADOR – PT


ANANIAS BORGES DE SOUSA
VEREADOR – MDB

TIARA LIS DUARTE
VEREADOR – PDT


RODRIGO ROCHA CERQUEIRA
VEREADOR – PDT


JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO
VEREADOR – PDT

DEONEI MENDES RODRIGUES
VEREADOR – PDT


CÍCERO ALVES PORTUGUES
VEREADOR – PT



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí
CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Projeto: Emenda ao Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta Comissão a Emenda ao Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

As alterações propostas têm por finalidade adequar o texto da LDO às disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente após a instituição do Orçamento Impositivo, bem como compatibilizar suas normas com o Plano Plurianual 2026/2029 e com a legislação orçamentária vigente.

As emendas disciplinam a execução das emendas parlamentares individuais, estabelecem critérios para sua programação orçamentária, definem procedimentos relativos aos impedimentos técnicos e asseguram maior clareza na aplicação dos recursos públicos, fortalecendo o planejamento e a transparência da gestão fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar os aspectos financeiros, orçamentários e fiscais das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

Após exame das alterações propostas, verifica-se que as emendas mantêm compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com os princípios que regem a administração financeira e orçamentária do Município.

As modificações não implicam criação de despesas sem previsão legal, tampouco comprometem o equilíbrio das contas públicas, limitando-se a disciplinar de forma mais eficiente a execução orçamentária das emendas parlamentares.

Assim, não há óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam sua aprovação.

Diante do exposto, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação das Emenda ao Projeto de Lei nº 014/2026.

CONCLUSÃO

A Comissão de Fiscalização, Finanças, Controle, Orçamento e Tributação, reunida na forma regimental, acompanha o voto do Relator e manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação das Emendas ao Projeto de Lei nº 014/2026.



[Handwritten signature]



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

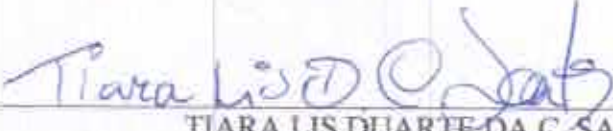
Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI
Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.



JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO (PDT)
Presidente



TIARA LIS DUARTE DA C. SANTOS (PDT)
Membro



ANANIAS BORGES DE SOUSA (MDB)
Membro





Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí
CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Projeto: Emenda ao Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.

RELATÓRIO

Chegaram à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça a Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2027.

As alterações propostas têm por objetivo promover adequações no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias em razão da promulgação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que instituiu o Orçamento Impositivo no âmbito do Município, bem como harmonizar seus dispositivos com o Plano Plurianual – PPA 2026/2029.

A emenda alteram dispositivos relacionados à execução das emendas parlamentares individuais, critérios de destinação de recursos, percentuais mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, procedimentos de impedimentos técnicos e demais normas necessárias à correta execução orçamentária, observando os princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento público.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

Após análise das emendas apresentadas, verifica-se que todas encontram respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/1964 e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

As modificações propostas não apresentam vícios de iniciativa, competência ou técnica legislativa, limitando-se a aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, adequando-o às normas vigentes e proporcionando maior segurança jurídica para sua futura execução.

Diante do exposto, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação das Emendas ao Projeto de Lei nº 014/2026.

CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, reunida na forma regimental, acolhe o voto do Relator e manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 014/2026.





Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI
Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Leicivaldo Ribeiro

LEICIVALDO RIBEIRO (PT)

Presidente

Tiara Lis Duarte C. Santos

TIARA LIS DUARTE C. SANTOS (PDT)

Membro

Deonei Mendes Rodrigues

DEONEI MENDES RODRIGUES (PDT)

Membro



CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO ABERTA

TIPO DE PROPOSIÇÃO: EMENDA

Nº 02/2026 DATA: 13/07/2026

EMENTA:

Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI para o exercício financeiro de 2027, adequando-o às disposições da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que instituiu o Orçamento Impositivo, e dá outras providências.

QUALIFICAÇÃO		CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA		VOTO				
Vereadores presentes	Partido	Assinatura		SIM	NÃO	Rest.	Abst.	
ANANIAS BORGES DE SOUSA	MDB	Ananias Borges de Sousa		X				
CICERO ALVES PORTUGUES	PT	Cicero Alves Portugues		X				
DEONEI MENDES RODRIGUES	PDT							
GENIVALDO PEREIRA DA SILVA	PT							
JOSÉ NERES DA ROCHA FILHO	PDT	José Neres da Rocha Filho		X				
LEICIVALDO RIBEIRO BATISTA	PT	Leicivaldo Ribeiro Batista		X				
OSMIRANDA PEREIRA DA SILVA	PT	Osmiranda Pereira da Silva		X				
RODRIGO ROCHA CERQUEIRA	PDT	Rodrigo Rocha Cerqueira		X				
TIARA LIS DUARTE DA C.SANTOS	PDT							

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Visto: Presidente

APROVADO: ☒

NÃO APROVADO: ☐

Visto: Secretário

Plenário da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, em 13 de julho de 2026.

